



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133271 - CE (2025/0474871-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES- CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ- PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ- CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO : FRANCISCA MAIARA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : JESSICA SILVEIRA RODRIGUES- CE035686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133271 - CE(2025/0474871-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE23931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - CE16470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA19212
AGRAVADO : FRANCISCA MAIARA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : JESSICA SILVEIRA RODRIGUES - CE035686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A., contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por FRANCISCA MAIARA SANTOS DE ALMEIDA, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., na qual requer o acolhimento hospitalar para realização de curetagem e a transferência adequada, além da compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 273-274):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. DEVER DE REMOÇÃO DE PACIENTE A OUTRA UNIDADE DO SUS OU LOCAL ADEQUADO. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR SATISFATÓRIA E ADEQUADAMENTE A TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE. DANO MORAL VERIFICADO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PERDA DO FILHO. MONTANTE FIXADO COM MODERAÇÃO. ENCARGOS QUE SEGUEM AS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação cível em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de indenização proposta contra plano de saúde.

II. Questão em discussão

2. Controverte o apelante a condenação que lhe foi imposta, alegando não ter praticado qualquer ato ilícito e que não há dano a ser indenizado. Subsidiariamente, requer a redução do montante indenizatório fixado e a alteração do marco inicial dos encargos.

III. Razões de decidir

3. De acordo com a Resolução 13/1998 do Conselho de saúde, é dever da operadora proceder à transferência da paciente em caso de não cobertura e acolhimento hospitalar em contrato de plano ambulatorial. Apelante que não se desincumbiu de comprovar tempestiva e adequadamente as suas alegações. Valor fixado atento à proporcionalidade. Encargos incidentes de acordo com as súmulas 54 e 362 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração: opostos por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A., foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação do art. 12 da Lei 9.656/1998; art. 5º, V e X, da CF; arts. 6º e 54, §§ 3º e 4º, do CDC; art. 373, I, do CPC, e arts. 186, 927, 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que a negativa de internação é lícita diante da segmentação ambulatorial e que a remoção da beneficiária foi providenciada. Aduziu que as cláusulas limitativas estão redigidas com destaque e são válidas, não havendo falha na prestação do serviço. Argumentou que inexistente ato ilícito e, por conseguinte, não se configura a compensação por danos morais. Asseverou que o ônus da prova incumbe à autora e não foi satisfeito. Sustentou que, subsidiariamente, o valor arbitrado é excessivo e desproporcional.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 386):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: a agravante alega que não pretende reexame de provas, mas reavaliação das provas, que impugnou os óbices aplicados e que estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo em recurso especial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

1. De acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.
2. Assim, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.
3. Portanto, o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

II. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

4. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de

demonstrar como alterar o decidido pela Corte de origem acerca da suposta falha na prestação de serviços de saúde (deixar de proceder à transferência da paciente à unidade do SUS), sem que fosse necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

5. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelos enunciados sumulares 5 e 7/STJ.

III. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

6. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

7. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.244/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

8. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.271 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474871-5

Número de Origem:
02862954520228060001 2862954520228060001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : FRANCISCA MAIARA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADA : JESSICA SILVEIRA RODRIGUES - CE035686

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : FRANCISCA MAIARA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADA : JESSICA SILVEIRA RODRIGUES - CE035686

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026